



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030463 - RS (2025/0321966-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIZA BANDA MAGALHAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AUGUSTO BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : GISELE BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : FERNANDA BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434
LUCAS KRUM MACHADO - RS123673
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MENDES BORGES
ADVOGADO : EBERSON FERNANDES TAVARES - RS101630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 944 DO CC/2002. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CULPA DE TERCEIRO, FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ. Reconsideração para conhecer do agravo e, no mérito, examinar o especial.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) incide a decadência

do art. 26 do CDC; (ii) houve violação do art. 944 do CC/2002 com fundamentação suficiente; (iii) há excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou força maior/caso fortuito; e (iv) está comprovado o dissídio jurisprudencial pela alínea c.

3. Não ocorre a decadência do art. 26 do CDC quando a causa de pedir não se limita a vício do produto, mas veicula inadimplemento contratual e pretensão de desfazimento do negócio com danos materiais e morais. O prejuízo consolidado em janeiro de 2018 e a ausência de inércia do consumidor afastam a tese de decadência.

4. A indicação do art. 944 do CC/2002 foi genérica, sem demonstração específica de como o acórdão teria violado o dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. A análise das excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva de terceiro e força maior/caso fortuito) foi dirimida pelas instâncias ordinárias com base no acervo probatório, reconhecendo a responsabilidade das fornecedoras pelo inadimplemento. A revisão dessa conclusão exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, ausente cotejo analítico e identidade fática, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030463 - RS (2025/0321966-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIZA BANDA MAGALHAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AUGUSTO BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : GISELE BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : FERNANDA BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434
LUCAS KRUM MACHADO - RS123673
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MENDES BORGES
ADVOGADO : EBERSON FERNANDES TAVARES - RS101630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 944 DO CC/2002. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CULPA DE TERCEIRO, FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ. Reconsideração para conhecer do agravo e, no mérito, examinar o especial.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) incide a decadência do art. 26 do CDC; (ii) houve violação do art. 944 do CC/2002 com fundamentação suficiente; (iii) há excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou força maior/caso fortuito; e (iv) está comprovado o dissídio jurisprudencial pela alínea c.

3. Não ocorre a decadência do art. 26 do CDC quando a causa de

pedir não se limita a vício do produto, mas veicula inadimplemento contratual e pretensão de desfazimento do negócio com danos materiais e morais. O prejuízo consolidado em janeiro de 2018 e a ausência de inércia do consumidor afastam a tese de decadência.

4. A indicação do art. 944 do CC/2002 foi genérica, sem demonstração específica de como o acórdão teria violado o dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. A análise das excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva de terceiro e força maior/caso fortuito) foi dirimida pelas instâncias ordinárias com base no acervo probatório, reconhecendo a responsabilidade das fornecedoras pelo inadimplemento. A revisão dessa conclusão exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, ausente cotejo analítico e identidade fática, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAKINAS VEÍCULOS LTDA. e outros (MAKINAS e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

Os embargos de declaração opostos por MAKINAS e outros foram rejeitados.

Nas razões do presente inconformismo, MAKINAS e outros alegaram que (1) não é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ; (2) houve impugnação específica do óbice apontado nas razões do seu agravo em recurso especial na sua página 5; (3) o caso em questão não se ajusta especificamente aos precedentes jurisprudenciais que fundamentaram o julgado proferido pelo Tribunal estadual; e (4) foram violados os arts. 186, 389, 393, 927 e 944, todos do CC/2002, 2º, 6º, VI, 14, § 3º, II e 26, todos do CDC.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 397).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que MAKINAS e outros, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram o óbice apontado, argumentando que o caso em questão não se ajusta especificamente aos precedentes jurisprudenciais que fundamentaram o julgado proferido pelo Tribunal estadual

Dessa forma, RECONSIDERO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial interposto por MAKINAS e outros.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CF, MAKINAS e outros alegaram ofensa aos arts. 14, § 3º, II, e 26 do CDC, 186, 393, 927 e 944, todos do CC/2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentaram que **(1)** deve ser declarada a decadência do direito de reclamar, porque o prazo para reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias, por se tratar de bem durável, mas, na hipótese, a demanda somente foi ajuizada em setembro de 2019, ou seja, mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses após a alegada ciência do defeito; **(2)** não ficou demonstrada nenhuma conduta ilícita ou nexo de causalidade entre o suposto vício do veículo e os danos alegados, pois trata-se de contrato de compra e venda de veículo blindado, com dificuldades de regularização registral do conhecimento da parte agravada; **(3)** deve ser considerado a culpa de terceiro, isto é, de SIMPALA; e **(4)** os problemas para a regularização registral decorreram de força maior ou caso fortuito, não podendo ser-lhes imputada nenhuma responsabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 328/331).

(1) Da alegada ocorrência de decadência

MAKINAS e outros alegaram ofensa ao art. 26 do CDC. Sustentaram que deve ser declarada a decadência do direito de reclamar, porque o prazo para reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias, por se tratar de bem durável, mas, na hipótese, a demanda somente foi ajuizada em setembro de 2019, ou seja, mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses após a alegada ciência do defeito.

Sobre o tema, assim consignou a Corte local:

Da Decadência.

As apelantes arguíram decadência do direito de reclamar o desfazimento da compra em razão de vício oculto do produto, com fundamento no artigo 26 do CDC.

Todavia, não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto (AgInt no R Esp n. 1.923.533/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023).

Na verdade, busca-se a resolução contratual diante do inadimplemento da parte vendedora, que não satisfaz sua obrigação de promover a

transferência registral do automóvel para o comprador. De todo modo, calha consignar, o inadimplemento decorrente da não realização da transferência, com efetivo prejuízo à utilização regular do automóvel, só foi consolidado a partir do de janeiro de 2018, diante da impossibilidade de renovação do licenciamento anual, o que inviabilizou a utilização do automóvel.

A prova dos autos, sobretudo as trocas de mensagens e o depoimentos orais colhidos em audiência, evidenciam que o comprador já reclamava da demora na obtenção da transferência antes mesmo da efetiva consolidação do inadimplemento contratual consubstanciado na não transferência do bem, que impossibilitou o uso regular do veículo. Portanto, não houve inércia do consumidor (e-STJ, fls. 245/246).

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior entende que não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de rompimento contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil.

Ilustrativamente, vejam-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e afastar a decadência.

(AREsp n. 3.129.368/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APARELHO DE ESTÉTICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SUPOSTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para este Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil" (AgRg no REsp n. 1.544.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 10/11/2015.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.215.929/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – sem destaque no original)

De qualquer sorte, mesmo que assim não fosse, ficou destacado que o efetivo prejuízo, em desfavor do agravado, somente foi consolidado em janeiro de 2018. Além disso, não ficou configurada sua inércia, conforme ficou comprovado nos autos.

Dessa forma, incabível o reconhecimento da decadência do direito de reclamar na hipótese.

(2) Sobre a violação do art. 944 do CC/2002

MAKINAS e outros alegaram violação do art. 944 do CC/2002.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que MAKINAS e outros não apresentaram argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois se limitaram a indicar a violação do dispositivo apontado.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbetes sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

(3) Sobre o caso fortuito ou força maior, a excludente de ilicitude e a culpa de terceiro

MAKINAS e outros alegaram afronta aos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 393 e 927, todos do CC/2002. Sustentaram que (1) não ficou demonstrada nenhuma conduta ilícita ou nexo de causalidade entre o suposto vício do veículo e os danos alegados, pois trata-se de contrato de compra e venda de veículo blindado, com dificuldades de regularização registral do conhecimento da parte agravada; (2) deve ser considerado a culpa de terceiro, isto é, de SIMPALA; e (3) os problemas para a regularização registral decorreram de força maior ou caso fortuito, não podendo ser-lhes imputada nenhuma responsabilidade.

A propósito, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Das excludentes de responsabilidade.

Questiona-se a responsabilidade das rés apelantes ante a suposta comprovação de culpa exclusiva de terceiro e força maior. Porém, com

a devida vênia aos fundamentos das demandadas, irrefutável sua responsabilização pelo inadimplemento contratual ensejador do desfazimento do negócio jurídico.

Malgrado se diga que a empresa Simpala Automóveis teria ocasionado os problemas de transferência registral por preencher de forma equivocada o comunicado de venda, é inquestionável a responsabilidade da revendedora Makinas Veículos, que comercializou o veículo, e da Sra. Mariza, em nome de que restou transferido o bem, por não terem diligenciado com presteza para a regularização registral necessária.

Note-se que a compra e venda foi realizada ao início de julho de 2017 (evento 32, DOC5), mas apenas em novembro daquele ano, a partir de informação obtida pelo comprador, é que a revendedora tomou conhecimento da comunicação de venda realizada desde agosto, [...].

[...]

Também a Sra. Mariza é responsável perante o comprador, pois registrado o veículo em seu nome, não atuando de forma diligente para solucionar o impasse envolvendo seu nome em transação intermediada pela sua empresa. Infere-se dos autos que apenas em dezembro de 2017 buscou a regularização documental por meio de instrumento de distrato (evento 32, CONTR7), devendo responder solidariamente por sua omissão e negligência.

Importante salientar que a solidariedade decorre da venda do veículo pela pessoa jurídica (comércio do bem) e pelo registro do veículo em nome da pessoa física (indicação da Sra. Mariza como compradora pela Simpala). Não há que se falar em responsabilidade do sócio da pessoa jurídica pelo negócio ou em desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC, mas sim a responsabilidade da pessoa física por estar o veículo registrado em seu nome e da pessoa jurídica pelo comércio do bem.

Outrossim, inegável que o autor tinha conhecimento dos documentos necessários para a transferência do veículo blindado. Todavia, o veículo não restou transferido para o nome do autor em face do óbito de Mariza e não somente em decorrência dos documentos exigidos pelos veículos blindados. Por outro lado, não restaram demonstradas as diligências das recorrentes (pessoa jurídica e o espólio de Mariza) para que a transferência fosse efetivada até o ajuizamento da demanda, conforme o relatório de Augusto, filho de Mariza, em seu depoimento.

Com a prova oral, foi possível apurar-se os termos da negociação e as dificuldades decorrentes da inclusão da Sra. Mariza como compradora do veículo pela Simpala.

[...]

Verifica-se a responsabilidade dos réus pelo descumprimento contratual consubstanciado na impossibilidade de transferência do veículo para o nome do autor, sendo que a conduta da Simpala não afasta a responsabilidade solidária dos demandados. Todavia, a transferência poderia ter sido concluída de forma simplificada a partir da vigência da Lei n. 14.071/2020, que deixou de exigir qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento de veículo blindado, dispondo acerca do tema no art. 106:

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento (e-STJ, fls. 246-248).

O Tribunal estadual, ao examinar o conjunto fático-probatório, concluiu não não estar comprovada a força maior ou a culpa exclusiva de terceiro. Embora se alegue que a empresa Simpala Automóveis tenha causado os problemas de transferência registral ao preencher de forma equivocada o comunicado de venda, é inequívoca a responsabilidade da revendedora Makinas Veículos, que comercializou o veículo, e da Sra. Mariza, em cujo nome o bem foi transferido, por não terem diligenciado com a necessária presteza para a regularização registral necessária. Assim, resultou reconhecida a responsabilidade de Makinas Veículos e de Simpala pelo descumprimento contratual consubstanciado na impossibilidade de transferir o veículo para o nome do agravado.

Por isso, conforme se nota, o TJRS assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. VÍCIOS NO PRODUTO. TEORIA DA APARÊNCIA. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada e completa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido de afastar a responsabilidade da fabricante por vícios no produto e reconhecer a excludente de culpa exclusiva de terceiro - demandaria, necessariamente, o novo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.610.702/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaque no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE SILO EM INDÚSTRIA MOINHEIRA. DANOS CAUSADOS A MORADORA VIZINHA. 1. O acórdão recorrido, afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, procedeu ao correto enquadramento da moradora vizinha ao complexo industrial como consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando o regime da responsabilidade objetiva da empresa pelo fato do serviço, com fundamento no artigo 14 do mesmo diploma legal.

2. O evento danoso, consistente no rompimento de um silo de armazenamento de grãos, foi qualificado pela instância ordinária como

fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, o que afasta a caracterização de causa excludente de responsabilidade apta a romper o nexo de causalidade, conforme a inteligência do artigo 393 do Código Civil.

3. A condenação ao ressarcimento dos danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, e a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram mantidas pelo Tribunal de origem com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do evento, que resultou no desalojamento da recorrida, e as condições das partes.

4. A pretensão de reexame da configuração da responsabilidade civil, do enquadramento do evento como fortuito interno, da suficiência probatória e da revisão do quantum indenizatório encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.233.084/AL, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FIDENE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE MIRIAN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, inclusive quanto à higidez da verba honorária.

2. Nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, é lícito ao magistrado alterar a sentença publicada por meio de embargos de declaração. A modificação do dispositivo para esclarecer a incidência de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes vencedoras, com a atribuição de efeitos infringentes para sanar vício de omissão ou contradição, não configura nulidade, mas exercício regular da jurisdição.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização do fortuito interno (omissão no dever de guarda da instituição de ensino) e a consequente impossibilidade de reconhecimento da excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou caso fortuito/força maior exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame das condições da apólice de seguro e o eventual saldo para fins de denúncia da lide também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. A desconstituição do entendimento do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (Súmula nº 481/STJ) demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula nº 7/STJ.

6. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais é cabível em Recurso Especial apenas em situações excepcionais, nas quais o valor fixado se mostre irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se revela desproporcional ou desarrazoado. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo de FIDENE conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de MIRIAN conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.040.717/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CURSO DE MESTRADO SEM RECONHECIMENTO MEC/CAPES. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta contra instituições de ensino pela oferta de curso de mestrado sem reconhecimento pelo MEC/CAPES.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais (R\$ 9.120,00) e danos morais (R\$ 15.000,00), bem como de lucros cessantes, a apurar em liquidação.

4. A Corte a quo negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença. Os embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão apta a caracterizar violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a recorrente é parte ilegítima à luz da Lei n. 8.958/1994; (iii) saber se a culpa exclusiva da FACNORTE afasta a responsabilidade e a solidariedade com base nos arts. 263, § 2º, e 279 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade solidária por ilegitimidade passiva e por culpa exclusiva de terceiro demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do especial, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A manutenção do dano moral pela oferta de curso não reconhecido está em consonância com a Súmula n. 595 do STJ. A revisão dos lucros cessantes exigiria interpretação de lei local e revolvimento probatório, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF pela deficiência na demonstração da omissão do art. 1.022 do CPC. 2. **A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame fático-probatório quanto à ilegitimidade**

passiva e à culpa exclusiva de terceiro. 3. Aplica-se a Súmula n. 595 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da oferta de curso não reconhecido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, para impedir a revisão dos lucros cessantes".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 8.958/1994, arts. 1º, § 2º, e 2º; CC, arts. 263, § 2º, e 279; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 34.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmulas n. 284 e 280; STJ, Súmulas n. 211, 7 e 595.

(AREsp n. 2.716.214/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE. CDC. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de causas excludentes do nexo causal entre a conduta da recorrente e o fato danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor da compensação moral foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Não evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.193.647/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

(4) Acerca da divergência jurisprudencial

MAKINAS e outros aduziram divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que MAKINAS e outros não cumpriram a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do

recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. **Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.**

3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo a fim de **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MAKINAS e outros, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.463 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321966-2

Número de Origem:
50014413620198210023

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIZA BANDA MAGALHAES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : AUGUSTO BANDA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : GISELE BANDA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : FERNANDA BANDA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS LTDA

OUTRO : MAKINAS VEICULOS EIRELI - EPP
NOME

ADVOGADOS : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434
LUCAS KRUM MACHADO - RS123673

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MENDES BORGES

ADVOGADO : EBERSON FERNANDES TAVARES - RS101630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIZA BANDA MAGALHAES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : AUGUSTO BANDA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : GISELE BANDA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : FERNANDA BANDA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : MAKINAS VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434
 LUCAS KRUM MACHADO - RS123673
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MENDES BORGES
ADVOGADO : EBERSON FERNANDES TAVARES - RS101630

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026